



PROJETO DE LEI nº 1.268, de 25 de outubro de 2021.

“Institui o Programa Municipal de Habitação de Interesse Social, cria o Fundo Municipal e Conselho Gestor, e dá outras providências.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, Estado de Goiás, FAZ saber, que a Câmara Municipal aprovou e ela SANCIONOU a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei cria o Programa Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHIS e institui o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS.

Capítulo I

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 2º. Fica instituído o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com o objetivo de:

I – viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e com qualidade de vida;

II – implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda;



III – articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação;

IV – desenvolver e executar uma política habitacional comprometida com o desenvolvimento urbano socialmente justo e ambientalmente sustentável.

§1º. O Programa Municipal de Habitação de Interesse Social centralizará todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social, à nível municipal, observada a legislação federal e estadual específica.

§2º. A administração do Programa Municipal de Habitação de Interesse Social será da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 3º. Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, na forma do art. 71, da Lei Federal 4.320, de 1964.

Art. 4º. A estruturação, a organização e a atuação do FMHIS devem observar:

I – os seguintes princípios:

a) compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

b) moradia digna como direito e vetor de inclusão social;



c) democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;

d) função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

e) reduzir o déficit habitacional à nível Municipal;

f) promover várias ações de forma ampla voltadas para redução das desigualdades sociais;

II – as seguintes diretrizes:

a) prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda à nível Municipal;

b) utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;

c) utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

d) sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

e) incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;



f) adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas relacionados a habitação de interesse social;

g) promover várias ações voltadas para um amplo programa de parcerias e cooperação entre os diversos seguimentos governamentais com vistas a construção de habitações;

h) reduzir de forma sustentável o déficit habitacional do Município, garantindo uma moradia digna a população menos assistida financeiramente, atendendo ao que estabelece o art. 6º da Constituição Federal.

Capítulo II

DOS RECURSOS DO FMHIS

Seção I

Das Receitas e Despesas

Art. 5º. O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS é constituído das seguintes fontes de receitas:

I - dotações do orçamento geral do Município de São Miguel do Araguaia, classificadas na função de habitação;

II - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;



III - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS;

VI – recursos próprios do Município oriundos de receitas diversas;

VII – oriundos de convênios pactuados com os governos Federal e Estadual; e

VIII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo, de que trata esta Lei, só poderão ser utilizados dentro dos objetivos previstos nesta lei.

Seção II

Das Despesas

Art. 6º. Fica criado um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta) mil reais para cobrir as despesas com a implantação da presente lei nos termos do art. 41, II da Lei 4320, de 1964, ficando o Executivo Municipal autorizado a suplementá-la, se necessário for, na forma do art. 43 e parágrafos, da referida Lei.



Art. 7º. As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas ao Programa Municipal de Habitação de Interesse Social que contemplem a construção de unidades habitacionais para beneficiar famílias de baixa renda e de grande necessidade social.

Capítulo III

Da GESTÃO DO FMHIS

Seção I

Do Conselho Gestor, da Competência e Diretrizes

Art. 8º. O Fundo Municipal de Habitação Social será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 9º. O Conselho Gestor é o órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

I - Poder Executivo - 03 (três) representantes:

- a) Gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) Superintendente de Habitação e Regularização Fundiária;
- c) Gestor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano;

II – Poder Legislativo: 01 representante:



a) Representante nomeado por ato do Presidente da Câmara;

III – Entidade representativa de Classe:

a) Representante da Associação Comercial e Industrial de São Miguel do Araguaia, em ofício dirigido ao Executivo.

§1º. A Presidência do Conselho-Gestor do FMHIS será escolhido entre os 03 (três) representantes do Poder Executivo, com duração do mandato de 2 (dois) anos.

§2º. O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§3º. Competirá a Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção II

Das Competências do Conselho Gestor do FMHIS

Art. 10. Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

I - estabelecer diretrizes à nível Municipal e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o Plano Municipal de Habitação, caso existentes;



II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV - deliberar sobre as contas do FMHIS;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

VI - aprovar seu regimento interno o qual será homologado pela Prefeita.

Seção III

Da Publicidade dos Programas

Art. 11. O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

Art. 12. O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes, no caso da realização de projetos com recursos federais e estaduais, na forma que assim o exigir as leis dos entes envolvidos.



Art. 13. Os membros do Conselho Gestor do FMHIS não serão remunerados e o exercício de suas atribuições considerados de utilidade pública municipal.

Capítulo IV

DOS BENEFÍCIOS E SUBSÍDIOS FINANCEIROS DO FMHIS

Seção I

Dos Beneficiários

Art. 15. O acesso à moradia deve ser assegurado aos beneficiários do FMHIS, garantindo o atendimento prioritário às famílias de menor renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do FMHIS.

Art. 16. São beneficiários do FMHIS as pessoas carentes e em situação de risco e de vulnerabilidade social.

Art. 17. Os recursos financeiros do FMHIS serão aplicados exclusivamente na construção de habitações de interesse social, no atendimento as pessoas carentes.

Art. 18. Não poderá ser selecionado como beneficiário do programa de que trata esta Lei, aqueles que:

I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada;

II – ser proprietário de outro imóvel rural ou urbano;



III - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;

IV - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil;

V - auferir renda familiar superior a três salários mínimos mensais;

VI – não ter sido beneficiado em outros programas de moradia no Município de São Miguel do Araguaia.

Parágrafo único. A seleção dos beneficiários será realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, através da Superintendência Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, mediante cadastro único, onde deverá constar todas as exigências desta Lei e outras que o serviço de assistência social assim o entender.

Seção VI

Da Finalidade do FMHIS

Art. 19. O Município, como gestor das políticas habitacionais, no âmbito do Município de São Miguel do Araguaia, tem como tarefa primordial estabelecer e cumprir as metas para a minimização dos problemas habitacionais local, em especial aqueles de interesse social, de forma planejada, fortalecendo a capacidade de gestão municipal no setor habitacional.

Art. 20. São finalidades essenciais do FMHIS o fornecimento e construção de moradias destinadas as pessoas carentes, e também ao seguinte:



I - garantir o atendimento prioritário às famílias de baixa renda residentes no Município;

II - assegurar aos beneficiários do FMHIS, a melhoria da qualidade de vida da comunidade e a redução das desigualdades sociais do Município;

III – garantir o acesso da população à moradia digna como direito e vetor de inclusão social da camada mais pobre da sociedade;

IV – promover a habitação satisfatória para a dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III da CRFB).

Art. 21. Fica a Chefe do Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social autorizada a construir habitações para doação às pessoas reconhecidamente como carentes e de notória necessidade, desde que tenha residência e domicílio, neste Município há mais de 05 (cinco) anos e não seja proprietário de outro imóvel, quando os recursos forem oriundos do Tesouro Municipal.

§ 1º. Na ocorrência do disposto no caput deste artigo o Município poderá construir uma moradia de interesse social por mês, respeitadas as disposições desta Lei.

§ 2º. O Município abrirá conta específica em instituição financeira oficial, e transferirá ao FMHIS, de forma compulsória e mensalmente a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo tal condição acumulativa, cujo valor será destinado obrigatoriamente a construção de moradias destinada a pessoa de baixa renda, que se enquadrar nos termos desta Lei.



§ 3º. Todo ano no mês de maio e no dia em que se comemora o dia das mães será realizado sorteio público de uma casa, no valor descrito no § 2º acima, sendo que a beneficiária deverá estar cadastrada obrigatoriamente na Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante regulamento próprio.

§ 4º. Para fins do disposto no § 3º acima, a beneficiada terá que ser proprietária de lote urbano.

§ 5º. O disposto no § 3º acima só se aplica no caso dos recursos financeiros serem oriundos do Tesouro Municipal.

Art. 22. Não poderão receber os benefícios do art. 18, desta Lei, os imóveis clandestinos, ou seja, os que não estiverem com todos os documentos em situação regular perante o Município e serem possuidoras de terrenos próprios.

Parágrafo único. Para fins do disposto no art. 19, o Município fornecerá, gratuitamente ao beneficiário o projeto de engenharia de habitação popular, conforme modelo padrão aprovado e ser fornecido pela Superintendência Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 23. O estado de carência e extrema necessidade, para efeito desta Lei, será determinado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, através da Superintendência de Habitação e Regularização Fundiária, com base nos critérios técnicos adequados a esse tipo de seleção, mediante parecer social e selecionará



as pessoas beneficiadas que estiverem em situação de maior ocorrência e vulnerabilidade social, para fins de concessão dos benefícios desta Lei.

Art. 24. O recebimento da moradia de que trata o art. 19, desta Lei se dará através de Termo de Doação onde o Donatário se compromete a fazer a devida utilização para uso próprio e de sua família, não podendo ceder, alugar, vender ou de qualquer forma transferir a terceiros o imóvel onde foi construída a Unidade Habitacional pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 25. Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de concretização dos objetivos do Programa Municipal de Habitação de Interesse Social, de que trata esta Lei, autorizada a:

I – doar os lotes constantes dos loteamentos de sua propriedade às famílias de baixa renda que comprovarem renda familiar de até três salários mínimos;

II – fornecer projeto de engenharia aos beneficiários do programa;

III – pleitear recursos financeiros, mediante convênio com as diferentes esferas de governo para garantir a construção das habitações de que trata esta lei, exceto na ocorrência do disposto no art. 19 desta Lei;

IV – conceder título de domínio dos lotes a serem doados com cláusula de inalienação pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 26. O beneficiário das disposições desta Lei, em caso de financiamento, poderá alienar o imóvel uma única vez, para fins de garantia à instituição bancária ou financeira, podendo ser o imóvel ser instituído gravame sobre o bem nas modalidades de hipoteca, ou alienação fiduciária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA
SÃO MIGUEL RUMO AO PROGRESSO
ADM 2021/2024

Art. 27. Na ocorrência de se efetivar proposta de construção de moradias, dentro dos objetivos da Lei Federal nº 14.118, de 2021, que alterou as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.100, de 5 de dezembro de 1990, 8.677, de 13 de julho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 11.977, de 7 de julho de 2009, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 13.465, de 11 de julho de 2017, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e revoga a Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, o Município poderá optar pelas disposições da Lei 14.118, de 2021.

Art. 28. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua efetiva publicação.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial as Leis Municipais nºs 518, de 26 de junho de 2007, 588, de 19 de maio de 2010, 603, de 7 de outubro de 2010, 627, de 18 de maio de 2011, 734, de 10 de abril de 2014 e 847, de 15 de maio de 2017.

Gabinete da Prefeita do Município de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás
aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro de 2021.


AZAÍDE DONIZETTI BORGES MARTINS
Prefeita Municipal



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI nº 1.268, de 25 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia,

Ilustres Pares,

1. Submetemos à deliberação desta Augusta Casa Legislativa proposta de Projeto de Lei nº 1.268/2021, que “Institui o Programa Municipal de Habitação Popular, cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e Conselho Gestor, e dá outras providências”.

2. Em essência, o Programa proposto tem natureza abrangente e pretende abarcar todas as ações com benefício de natureza habitacional sob o escopo de trabalho da Secretaria Municipal de Assistência Social e Superintendência de Habitação e Regularização Fundiária.

3. A título de contextualização, importa pontuar que, historicamente, a falta de alternativas habitacionais gerada por fatores como o intenso processo de urbanização, a baixa renda das famílias, a apropriação especulativa da terra urbanizada e a pouca abrangência das políticas de habitação levaram um contingente significativo da população brasileira e por que não dizer a população menos assistida de nosso Município, a viver em condições inadequadas.

4. As experiências em programas habitacionais evidenciam a interação virtuosa entre a habitação e outros campos de políticas públicas, notadamente economia, educação, saúde, meio ambiente e assistência social. Os investimentos no setor habitacional impulsionam o setor da construção civil e



fomentam a criação de novos postos de trabalho formais e a geração de renda. Além disso, têm potencial redutor das taxas de incidência de doenças relacionadas à inadequação habitacional, entre elas a tuberculose, de matriz semelhante à COVID-19, pandemia que no momento assola o Brasil e o mundo. Esses fatores combinados bem justificam a instituição do arcabouço legal, ora proposto, em caráter emergencial.

5. O déficit habitacional, acumulado ao longo de décadas, representa um passivo de mais ou menos 1 mil moradias, que agregado à demanda habitacional futura, correspondente à quantidade de moradias que deverão ser acrescidas ao estoque habitacional para acomodar o crescimento populacional futuro e a formação de novas famílias, resulta no desafio de produção média de cerca de 200 ao ano até 2024. Se faz necessário salientar que o passivo acima se identifica com o montante das inscrições aos programas habitacionais promovidos pelo Município.

6. O déficit apontado acima não se refere aos povoados de Porto Luiz Alves, com cerca de cem moradias e Nova Lourdes (Tataíra) com trinta, aos quais os moradores destes serão contemplados no ano de 2022.

7. Os indicadores aqui apresentados não são exaustivos do panorama das necessidades habitacionais que acometem o Município, pois outros critérios, de difícil mensuração a partir dos dados atualmente existentes, concorreriam para o incremento dos números em referência. Contudo, o diagnóstico disponível embasa, por si, a criação de instrumentos jurídicos de emergência pelo Município, os quais se revelem dotados de amplo espectro de atuação e abrangência Municipal.



8. É importante, portanto, que se enfrente o quadro das necessidades habitacionais por meio de um conjunto de iniciativas destinado ao incremento do estoque de moradias, via produção de novas unidades mais centralizadas no atendimento de pessoas carentes e de baixa renda familiar.

9. Diante da complexidade e da escala dos desafios postos no setor, o Programa Municipal de Habitação de Interesse Social, justifica sua relevância pela necessidade de corrigir erros do passado com o aprimoramento dos programas habitacionais existentes e a diversificação do catálogo de opções ofertado, tendo em vista as realidades diversas sobre as quais a política habitacional deve incidir.

10. Parte-se da premissa de que a habitação consiste em questão mister nas políticas públicas, ao se projetar como uma forma material de inclusão social. Nessa linha, o Programa proposto tem por finalidade a efetivação do direito constitucional à moradia, com a perspectiva de que, em paralelo ao alcance da melhoria das condições de vida e de habitabilidade das populações urbanas, o desenvolvimento socioeconômico e a geração de trabalho e renda possam ser fomentados.

11. Esse é o mote, logo de início, expresso no art. 1º que, além de instituir o Programa e destacar suas finalidades, estabelece o limite de renda mensal das famílias a serem atendidas, estipulado em até 3 (três) salários mínimos. Além disso, o dispositivo apresenta o limite de renda a ser observado para a concessão de subvenções econômicas pelo Município.

12. Os princípios e objetivos propostos pelo Programa Municipal de Habitação de Interesse Social, estão em harmonia com a legislação federal, estadual e Municipal relativos à moradia, destacando-se a necessidade de redução das desigualdades municipais, missão precípua da Secretaria Municipal



de Assistência Social e da Superintendência de Habitação e Regularização Fundiária, considerando as características e realidades de cada local na solução habitacional e no conceito abrangente de moradia, que inclui as dimensões física, urbanística, fundiária, econômica, social, cultural e ambiental.

13. É seguindo essas diretrizes que o Programa se propõe a atuar na ampliação da quantidade de habitações disponíveis, fundamentalmente ao atendimento da população de baixa renda, na redução das inadequações habitacionais, no estímulo ao aperfeiçoamento tecnológico do processo da construção civil e no auxílio ao desenvolvimento e capacitação dos agentes públicos e privados atuantes na implementação de programas habitacionais.

14. É importante informar para os Senhores e Senhoras Parlamentares para o dispositivo contido no art. 25 que cuida de revogar diversas leis municipais (518, de 26 de junho de 2007, 588, de 19 de maio de 2010, 603, de 7 de outubro de 2010, 627, de 18 de maio de 2011, 734, de 10 de abril de 2014 e 847, de 15 de maio de 2017), as quais nas suas essências jurídicas, cuidam dos mesmos assuntos e todas dispõem sobre as políticas públicas municipais para a área da habitação, e assim, com a nova dinâmica inseridas nesta proposta que ora propomos, as políticas de habitação foram dinamizadas, tendo sido criados novos dispositivos importantes para corrigir falhas e suprir lacunas identificadas, tendo como grande destaque a participação de colegiado - Conselho-Gestor - que administrará os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, estabelecido no art. 8º da presente Lei.

15. A presente Proposta cuida também de recepcionar no novo Programa Habitacional medidas contidas na Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o



Conselho Gestor do FNHIS e também das disposições estabelecidas no Programa Casa Verde Amarela, instituído pela Lei Federal 14.118, de 2021, que alterou a altera as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.100, de 5 de dezembro de 1990, 8.677, de 13 de julho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 11.977, de 7 de julho de 2009, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 13.465, de 11 de julho de 2017, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e revoga a Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, sendo essa nova proposta aperfeiçoada a nível Municipal.

16. Assim, a proposta ora em apreço cuida não só de estabelecer um marco legislativo mais estratégico e abrangente para o atendimento das necessidades habitacionais do Município, mas também de criar condições para viabilizar a execução de ações já em curso, como por exemplo outros loteamentos, como exemplos: Residencial Vila Queiróz, Residencial Cecília, Residencial João Salvino, Vila Renascer, Cristal e outros os quais se encontram em processos de conclusão.

17. Nesse sentido, o referido dispositivo permitirá que o Poder Executivo adote medidas que minimizem o efeito econômico da pandemia, evitando a ampliação do risco de perda da propriedade pelas famílias beneficiárias.

18. Destaque-se que os ajustes no ordenamento jurídico em vigor, bem como o Programa habitacional ora proposto, estruturados dentro dos princípios aqui apresentados, de forma geral, podem ter sua implementação iniciada a partir do presente exercício, sem imposição de ônus orçamentários para o Município para além daqueles que já estão previstos, seja porque se encontram consignados, na Lei Orçamentária do corrente ano.

19. Assim, a proposta que ora propomos caracteriza-se como relevante e urgente levando-se em conta o cenário de crise econômica posto pelo advento da



pandemia COVID-19 e o potencial ainda existente no campo da habitação social para a produção de externalidades econômicas positivas.

20. Entendendo, Senhor Presidente e Dignos Pares, que o alcance social do ato aqui apresentado, bem assim suas externalidades positivas para a geração de trabalho e renda e da elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população urbana de nossa Cidade e Povoados, associado aos demais aspectos mencionados quanto à sua relevância e urgência, atestam o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal 11.124, de 16 de junho de 2005, e art. 187, seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

21. É bom informar que os dispositivos contidos no art. 20 do Projeto de Lei em apreço, foi introduzido em virtude de Indicação do Nobre Parlamentar Municipal Eduardo José de Souza Oliveira.

22. Essas são, Senhor Presidente Nobres Edis, as razões que fundamentam a proposta que ora submetemos à consideração deste Parlamento.

Atenciosamente,


AZAÍDE DONIZETTI BORGES MARTINS

Prefeita Municipal



GABINETE DA PREFEITA Ofício GP/SMA nº 407, 25 de outubro de 2021.

Sua Excelência o Senhor
Vereador JOÃO BATISTA GARCIA COSTA
Presidente da Câmara Municipal de
SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - GO

Senhor Presidente,

Nos termos dos artigos 41 e 56 da Lei Orgânica Municipal, tenho a honra de encaminhar para deliberação desta Casa Legislativa, anexa proposta de Projeto de Lei nº 1.268/2021 que "Institui o Programa Municipal de Habitação Popular, cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e Conselho Gestor, e dá outras providências."

Tal projeto, se faz acompanhar pela Mensagem de Encaminhamento onde estão inseridas as devidas justificativas para tal pretensão, que são na sua essência, a construção de habitações de interesse social, com o objetivo de suprir a demanda de moradias para famílias de baixa renda.

Contando mais uma vez com a auspiciosa atenção de Vossa Excelência e Dignos Pares, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


AZAIDE DONIZETTI BORGES MARTINS

Prefeita Municipal

Avenida José Pereira do Nascimento N°3851, Setor Oeste Telefone: (62) 3977-7100
São Miguel do Araguaia - Goiás CEP: 76590-000
www.saomigueldoaraguaia.go.gov.br